SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193934 - MG (2026/0078554-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS LEKNICKAS PAULA
ADVOGADO	:	OLDAK PORTUGAL PINHEIRO - MG166229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A impugnação aos óbices aplicados na origem exige a realização de cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando concretamente a viabilidade da tese, o que não foi realizado pela parte agravante.

5. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática justifica a manutenção da decisão agravada em seus integrais termos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 18673281-2720-44bd-88d2-9ffd4e57aaa6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 18673281-2720-44bd-88d2-9ffd4e57aaa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193934 - MG (2026/0078554-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS LEKNICKAS PAULA
ADVOGADO	:	OLDAK PORTUGAL PINHEIRO - MG166229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA N. 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica e adequada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A impugnação aos óbices aplicados na origem exige a realização de cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando concretamente a viabilidade da tese, o que não foi realizado pela parte agravante.

5. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática justifica a manutenção da decisão agravada em seus integrais termos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LEKNICKAS PAULA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1229-1232).

Documento eletrônico VDA59446068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 70f0625a-40e1-4f7f-ab31-f5b5b4a1d5f5

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 14 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação em apelação, com readequação da capitulação do art. 16 para o § 1º, inciso IV, sem alteração do *quantum* final (fls. 708-766).

Os embargos de declaração foram conhecidos para reconhecer a tempestividade e, no mérito, rejeitados (fls. 1025-1034).

O recurso especial subsequente foi inadmitido na origem, à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, cujo não conhecimento ensejou o presente agravo regimental (fls. 933-934 e 1229-1232).

A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que o agravante não delimitou as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, não demonstrou que as teses jurídicas prescindiam de revolvimento probatório e não enfrentou, de modo direto, a motivação de origem. Reputou configurada a deficiência dialética, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1229-1232).

O agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos estabelecidos e alega que o agravo em recurso especial impugnou de forma clara e específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal. Ressalta que sua insurgência delimitou premissas fáticas e demonstrou a possibilidade de solução jurídica sem alteração do quadro probatório, de modo a afastar a aplicação das Súmulas n. 7, n. 83 e n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1237-1257).

Argumenta, ainda, deficiência de fundamentação na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com referência à Súmula n. 123 do Superior Tribunal de Justiça, e aponta que a controvérsia é eminentemente de direito, envolvendo nulidade por violação de domicílio e ilicitude das provas, por ingresso policial sem mandado, sem flagrante e sem consentimento válido, bem como insuficiência probatória para a condenação diante da ausência de vínculo direto do agravante com o imóvel e os materiais apreendidos, destacando que o locatário assumiu a posse dos objetos em autos próprios. Aponta que tais questões foram devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça no recurso especial e no agravo em recurso especial como hipóteses de revaloração jurídica,

Documento eletrônico VDA59446068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 70f0625a-40e1-4f7f-ab31-f5b5b4a1d5f5

sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 1237-1257 e 1164-1176).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e conhecido o agravo em recurso especial, com o subsequente processamento e julgamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado para reforma do decisum e apreciação do mérito das alegadas violações legais (fls. 1237-1257).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, uma vez que a parte recorrente não impugnou, de forma específica e adequada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem (notadamente as Súmulas n. 7 e 123 do STJ).

No que tange à Súmula n. 7/STJ, para que a impugnação fosse considerada válida, não bastava à parte alegar genericamente que a questão tratava de "revaloração jurídica" ou de "matéria de direito". A jurisprudência desta Corte exige que o recorrente realize o cotejo analítico entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido.

Deveria a defesa ter transcrito os trechos específicos do acórdão impugnado que contêm a delimitação fática da controvérsia e demonstrado, ponto a ponto, que a solução jurídica pretendida decorreria automaticamente dessas premissas fáticas, sem a necessidade de revolvimento do conjunto probatório. A ausência desse cotejo analítico e da demonstração concreta de independência da tese em relação às provas torna a alegação genérica e insuficiente para afastar o óbice, caracterizando a ausência de dialeticidade recursal.

A insuficiência do ataque específico também não se supera por referências genéricas a precedentes nem por reapresentação das teses de mérito do recurso especial, como nulidade por violação de domicílio, absolvição por insuficiência de provas, aplicação de minorante ou ajustes de dosimetria, sem o necessário diálogo com o motivo concreto da inadmissão.

A técnica recursal exigida impõe que o agravante demonstre que a solução das questões de direito prescinde do revolvimento probatório indicado pela origem, o que não foi realizado

Documento eletrônico VDA59446068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 70f0625a-40e1-4f7f-ab31-f5b5b4a1d5f5

Da mesma forma, quanto à alegada deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade, com menção à Súmula 123 do STJ, o agravante não demonstrou concretamente quais pressupostos teriam deixado de ser analisados nem como tal falha se projetaria sobre o óbice específico aplicado.

Assim, verifica-se que o agravo em recurso especial não atacou, com a densidade e a especificidade exigidas, os fundamentos da decisão de admissibilidade, limitando-se a argumentos que não dialogam tecnicamente com os óbices aplicados na forma exigida pela jurisprudência desta Corte.

A falta de impugnação específica aos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, tornando inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (...) (AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 22/08/2025.)*

Não havendo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, esta deve ser mantida em seus integrais termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:25
Código de Controle do Documento: 70f0625a-40e1-4f7f-ab31-f5b5b4a1d5f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.193.934 / MG

Número Registro: 2026/0078554-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000244650263008 50124592720238130188

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS LEKNICKAS PAULA
ADVOGADO	: OLDAK PORTUGAL PINHEIRO - MG166229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: DORIEDSON PEDROSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: RICHARLEY MATEUS ALVES RODRIGUES
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS LEKNICKAS PAULA
ADVOGADO	: OLDAK PORTUGAL PINHEIRO - MG166229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 995ae2ef-b2b8-446f-9afd-ed34e3b9f441

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: 995ae2ef-b2b8-446f-9afd-ed34e3b9f441